



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000414988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000590-78.2025.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IURE BATISTA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo para cassar a decisão que concedeu o indulto pleno com base no art. 2º, inciso XII, e art. 9º, ambos do Decreto nº 11.846/2023, determinando-se o prosseguimento do processo de execução da pena. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000590-78.2025.8.26.0073

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: IURE BATISTA DE JESUS

AVARÉ

VOTO Nº **52.899-6**

Agravo em Execução. Deferimento de indulto da pena com base no Decreto nº 11.846/2023. Ausência do requisito objetivo. Recurso provido.

Ingressa a Justiça Pública com o presente reclamo contra a r. decisão de fls. 25/26, que deferiu o pedido de indulto da pena com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Relata que, após requerimento de indulto formulado pelo sentenciado, foi requisitada pelo Ministério Público a elaboração de cálculo, a fim de analisar o cumprimento de ordem objetiva.

Menciona que, elaborado o cálculo, foi verificado o não cumprimento do requisito objetivo. Nada obstante, o pedido foi deferido pelo juízo de origem, que declarou extinta a pena do agravado.

Pleiteia seja anulada a decisão que concedeu o indulto, a fim de que a pena imposta seja devidamente cumprida.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 31/35 e 36).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 45/48).

É o relatório.

Trata-se de agravado condenado pela prática dos delitos previstos no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, à pena de 04 anos e 01 mês de reclusão; e no art. 155, § 4º, IV do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime

inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 05/08 e 23).

Em 05 de dezembro de 2024, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de indulto nos seguintes termos:

[...] O pedido é procedente. O sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário para admissibilidade do pedido, conforme cálculo de benefício. Em face do exposto, **CONCEDO** ao sentenciado os benefícios do indulto, com fundamento no Decreto Presidencial supramencionado, e assim **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** das penas privativa e pecuniária impostas ao sentenciado, o que faço com fundamento no artigo 2º, inciso XII, e artigo 9º, ambos do Decreto Presidencial nº 11846/2023, e ainda artigo 107, inciso II do Código Penal, com relação aos crimes não impeditivos e alcançados por força do Decreto Presidencial e desta decisão (fls. 25/26).

Ocorre que tal decisão deve ser reformada.

Consoante exposto acima, o agravado fora condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, não tendo preenchido os requisitos previstos no Decreto nº 11.846/2023.

Isso porque o cálculo de fls. 23, realizado para fins de verificação do requisito objetivo, é claro ao apontar que o agravado havia cumprido apenas 17% (dezessete por cento) da pena de prestação de serviços à comunidade e 11% (onze por cento) da pena de prestação pecuniária.

Nesse sentido, o art. 2º, inciso XII, do Decreto nº 11.846/2023, prevê, para fins de benefício, a necessidade de cumprimento de um terço da pena, para não reincidentes, ou metade da pena, para reincidentes, *in verbis*:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº

2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

Assim, da análise do Decreto mencionado, bem como dos cálculos juntados às fls. 05/08 e 23, verifica-se que o agravado não preencheu o requisito objetivo para ser beneficiado com o indulto das penas.

Ainda que assim não fosse, o signatário tem entendido que a concessão do indulto, pleno ou parcial, está condicionada à comprovação do sentenciado possuir méritos para a obtenção do benefício.

E tal benefício não será concedido se, apesar de cumprido o requisito temporal, o sentenciado demonstrar não reunir condições pessoais que presumam que não voltará a delinquir ou a praticar faltas disciplinares.

Ademais, conceder a comutação sem análise de méritos subjetivos ou limitar-se ao período de 12 meses é o mesmo que se fazer “tabula rasa” da lei igualando presos com bom comportamento com os indisciplinados e incorrigíveis como o sentenciado.

Pelo que se vê, não era mesmo o caso de concessão da benesse.

Portanto, ausente o requisito objetivo, deve ser cassada a decisão agravada.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo para cassar a decisão que concedeu o indulto pleno com base no art. 2º, inciso XII, e art. 9º, ambos do Decreto nº 11.846/2023, determinando-se o prosseguimento do processo de execução da pena.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator